



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.367 - SP (2017/0188670-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MANOEL DANTAS DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL DANTAS DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP119488
AGRAVADO : CECILIA SILVA ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : HAMILTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DORA LÚCIA SILVA DE ALMEIDA - SP072825

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. COMPROVAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. ATESTADO MÉDICO. FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O agravo em recurso especial foi protocolado na vigência do novo Código de Processo Civil, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação de eventual suspensão do prazo recursal decorrente de ausência de expediente em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando da interposição do recurso. Precedente da Corte Especial.

3. Esta Corte possui entendimento jurisprudencial no sentido de que não constitui, por si só, justa causa apta a devolver o prazo recursal à parte o fato de o advogado juntar atestado médico que comprove eventual problema de saúde.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.367 - SP (2017/0188670-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MANOEL DANTAS DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL DANTAS DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP119488
AGRAVADO : CECILIA SILVA ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : HAMILTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DORA LÚCIA SILVA DE ALMEIDA - SP072825

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

CECILIA SILVA ALVES DOS SANTOS e HAMILTON ALVES DOS SANTOS (CECILIA e HAMILTON) promoveram ação de reintegração de posse contra MANOEL DANTAS DA SILVA (MANOEL), objetivando a reintegração de imóvel do qual alegam ser legítimos proprietários em virtude de escritura de compra e venda.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para reintegrar CECILIA e HAMILTON na posse do imóvel e condenar MANOEL ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que foram fixados em 10% do valor da causa (e-STJ, fls. 266/277).

A apelação interposta por MANOEL não foi provida pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado:

RECURSO - APELAÇÃO - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - Alegação fundada na cessão de direitos possessórios sobre o imóvel litigioso, a qual motivou, inclusive, pedido de nomeação a autoria - Descabimento - Hipótese em que, recusada a nomeação a autoria, houve decisão irrecorrida determinando o prosseguimento da ação em relação às partes originárias - Matéria preclusa - Preliminar afastada.

POSSESSÓRIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Comprovação da posse e de sua perda - Requisitos do artigo 927, do Código de Processo Civil, atendidos - Reintegração devida - Sentença mantida - Recurso improvido (e-STJ, fl. 330).

Os embargos de declaração opostos por MANOEL foram rejeitados (e-STJ, fls. 345/349).

Irresignado, MANOEL interpôs recurso especial, com amparo no art. 105, III, alínea a e c, da CF, alegando ofensa aos arts. 3º, 6º, 396 e 927, todos do CPC/73.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da (1) ausência de demonstração da vulneração dos arts. 3º, 6º, 396 e 927, todos do CPC/73; (2) incidência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula nº 7 do STJ; e, (3) não demonstração do dissenso jurisprudencial.

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da relatoria da Ministra Presidente do STJ, não foi conhecido, com amparo no art. 21-E, V, do RISTJ, ante sua intempestividade.

Nas razões do presente agravo interno, MANOEL alegou que demonstrou que a interposição do recurso fora do prazo recursal foi em virtude de problemas de saúde no decorrer do prazo recursal.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 494/499).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.367 - SP (2017/0188670-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MANOEL DANTAS DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL DANTAS DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP119488
AGRAVADO : CECILIA SILVA ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : HAMILTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DORA LÚCIA SILVA DE ALMEIDA - SP072825

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. COMPROVAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. ATESTADO MÉDICO. FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O agravo em recurso especial foi protocolado na vigência do novo Código de Processo Civil, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação de eventual suspensão do prazo recursal decorrente de ausência de expediente em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando da interposição do recurso. Precedente da Corte Especial.

3. Esta Corte possui entendimento jurisprudencial no sentido de que não constitui, por si só, justa causa apta a devolver o prazo recursal à parte o fato de o advogado juntar atestado médico que comprove eventual problema de saúde.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.367 - SP (2017/0188670-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MANOEL DANTAS DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL DANTAS DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP119488
AGRAVADO : CECILIA SILVA ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : HAMILTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DORA LÚCIA SILVA DE ALMEIDA - SP072825

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, CECILIA e HAMILTON promoveram ação de reintegração de posse contra MANOEL, objetivando a reintegração de imóvel do qual alegam ser legítimos proprietários em virtude de escritura de compra e venda.

A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, MANOEL manejou agravo em recurso especial, que não foi conhecido diante da sua intempestividade.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

A tese de MANOEL de que seu recurso foi interposto dentro do prazo, considerando a ocorrência de feriado, não pode ser acolhida por ausência de comprovação no momento oportuno.

À época da vigência do CPC/73, era firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente, recesso forense, feriados locais, paralisação ou interrupção do expediente poderia ser demonstrada no agravo contra a decisão que reconhecia a intempestividade, desde que a comprovação se desse por documento oficial ou certidão expedida pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem.

O entendimento não pode ser aplicado ao caso dos autos, na medida em que o agravo em recurso especial foi interposto já sob a égide do NCPC, devendo ser por ele regido (Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016).

De fato, a decisão de inadmissibilidade do apelo nobre foi disponibilizada, no DJe, aos 25/8/2016, tendo sido considerada publicada aos 26/8/2016 (sexta-feira - e/STJ, fl. 386).

O art. 1.003, § 6º, do NCPC **não mais permite a comprovação de eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente, recesso forense, feriados locais, paralisação ou interrupção do expediente em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso.**

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO E SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. A comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, pode ocorrer por meio de agravo interno. Precedentes.

2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi publicada em 06/05/2016 (e-STJ fl. 352), sexta-feira. Exauriu-se, pois, o prazo legal para a interposição do agravo em recurso especial em 30/05/2016, segunda-feira. No entanto, a petição do agravo em recurso especial foi protocolizada em 31/05/2016, terça-feira (e-STJ fl. 354), ou seja, fora do prazo legal de 15 dias úteis.

3. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

4. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do agravo em recurso especial.

5. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AgInt no AREsp 1.011.031/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Turma, j. 27/4/2017, DJe 5/5/2017)

Ademais, a Corte Especial, em recente julgamento do AREsp nº 957.821/MS (acórdão pendente de publicação), realizado aos 20/11/2017, decidiu que o NCPC foi taxativo ao estipular que a comprovação do feriado local deve ser feita no ato da interposição do recurso.

Nesse sentido, a Ministra NANCY ANDRIGHI, que lavrará o acórdão, concluiu que **ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso e, em consequência, opera-se a coisa julgada.**

Assim, como o prazo recursal para interposição do agravo em recurso especial se iniciou aos 29/8/2016 (segunda-feira), com término aos 19/9/2016 (segunda-feira), e sua interposição só se deu aos 30/9/2016 (sexta-feira - e/STJ, fl. 388), deve ser reconhecida a sua intempestividade, já que interposto fora do prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do NCPC.

Ressalta-se, por relevante, que a alegação de MANOEL de que demonstrou que a interposição do recurso se deu fora do prazo, em virtude de problema de saúde, justificado por atestado médico, não deve prevalecer, **pois conforme o citado atestado a cirurgia ocorreu no dia 19/9/2016 (e-STJ, fl. 395) exatamente no último dia do prazo recursal.** Sendo certo que MANOEL teve do dia 29/8/2016 (segunda-feira) até o dia 19/9/2016 (segunda-feira) para interpor o recurso não o fazendo.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA A ENSEJAR A DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o decurso do prazo de cinco dias previsto no art. 545 do CPC.

2. O presente recurso foi protocolado em 23/03/2015, sendo que a agravante só esteve impedida até o dia 16/03/2015, conforme atestado médico.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 503.004/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 10/10/2017, DJe 13/10/2017 - sem destaque no original).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. JUSTA CAUSA. ATESTADO MÉDICO. FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que justa causa capaz de afastar a intempestividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso interposto por motivo de doença do advogado somente se caracteriza quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato.

2. Na hipótese, o advogado não comprovou a alegada força maior.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.673.033/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 10/10/2017, DJe 24/10/2017 - sem destaques no original).

Dessarte, a decisão agravada não merece reforma.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0188670-0

AgInt no
AREsp 1.145.367 /
SP

Números Origem: 00050302120098260642 100809 10082009 50302120098260642

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MANOEL DANTAS DA SILVA
ADVOGADO	: MANOEL DANTAS DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP119488
AGRAVADO	: CECILIA SILVA ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO	: HAMILTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DORA LÚCIA SILVA DE ALMEIDA - SP072825

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MANOEL DANTAS DA SILVA
ADVOGADO	: MANOEL DANTAS DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP119488
AGRAVADO	: CECILIA SILVA ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO	: HAMILTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DORA LÚCIA SILVA DE ALMEIDA - SP072825

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.